

03/02/2011

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.772 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(s) : **JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO**
ADV.(A/S) : **JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO**
IMPDO.(A/S) : **RELATOR DO TC Nº 017.562/2006-5 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Mandado de Segurança 2. Pedido de vista e cópia dos autos de processo. 3. Advogado não constituído nos autos. 4. Processo não sigiloso. 5. Resolução n. 191/2006 do TCU restringe o acesso. 6. Prevalência da previsão legal do artigo 7º, XIII, do Estatuto da OAB. 7. Segurança concedida.

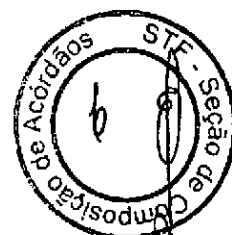
ACÓRDÃO

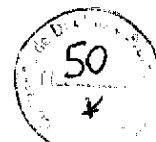
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator





03/02/2011

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.772 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO TC Nº 017.562/2006-5 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

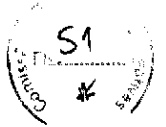
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João José Machado de Carvalho contra decisão do Tribunal de Contas da União, nos autos do TC nº 017.562/2006-5, que indeferiu o requerimento de vista e cópia integral do processo a advogado, em face da ausência de procuração outorgada por interessado no referido processo.

O impetrante alega que foi consultado pelo então Diretor – Presidente do Instituto de Planejamento do Município de Goiânia (IPLAN), Paulo Souza Neto, acerca da possibilidade de este vir a assumir sua defesa nos autos do referido processo, em que figura como responsável solidário juntamente com Darci Accorsi, ex-prefeito de Goiânia, motivo pelo qual julgou prudente, antes de assumir o patrocínio da causa, consultar os autos da Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, sustenta o impetrante a violação a direito líquido e certo seu de ter vista dos autos e deles obter cópias, mesmo sem procuração nos autos.

Requer a concessão da segurança para “assegurar-lhe o direito de examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos do Processo nº TC 017.562/2006-5, em curso perante a Secretaria de Controle Externo em Goiás”.
(fl. 9)

A então Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, deferiu o pedido de medida liminar, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF. (fls. 18-19)

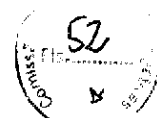


MS 26.772 / DF

O Tribunal de Contas da União prestou informações (fls. 33-35).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do feito (fls. 40-42).

É o relatório.



03/02/2011

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.772 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Discute-se no presente Mandado de Segurança a possibilidade de advogado obter vista e cópia integral de processo, em face da ausência de procuração outorgada por interessado.

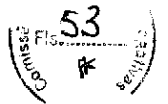
É assegurado ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam em sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, art. 7º, XIII).

O processo em referência não é sigiloso, de modo que se afigura plausível a pretensão formulada pelo impetrante.

Em caso semelhante, MS-MC 23.527, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 4.2.2002, julgado por este Supremo Tribunal Federal, houve decisão no mesmo sentido, em sede de liminar, *in verbis*:

“Não se tratando de processo sigiloso, transparece o *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar, pela prioridade hierárquica da lei em sentido formal - como é o Estatuto da OAB - em face de resoluções, deliberações, portarias e outros atos regulamentares. Da mesma forma, o *periculum in mora* ressaí do transtorno que a recusa da autoridade impetrada poderá causar à vida do advogado, que não pode frustrar-se diante de situações em que a Constituição Federal lhe abre as portas para o exercício de sua profissão”. (Grifou-se.)

Por fim, registre-se que não há que se falar em perda de objeto no presente caso. Isso porque, apesar de a pretensão ter sido exaurida por ocasião do deferimento da medida liminar, subsiste a plausibilidade da tese sustentada pelo impetrante, qual seja, o direito do advogado de



MS 26.772 / DF

examinar autos processuais, mesmo sem procuração, quando não se tratar de processo sigiloso.

Ante o exposto, concedo a segurança, reafirmando tese defendida por ocasião da concessão da liminar.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.772

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S): JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO

ADV.(A/S): JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO

IMPDO.(A/S): RELATOR DO TC Nº 017.562/2006-5 DO TRIBUNAL DE
CONTAS

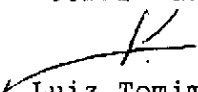
DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concedeu a ordem. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 03.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário